



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12448.915404/2013-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1401-003.499 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente DATAMEC S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO ONDE FORAM REALIZADOS INTEGRALMENTE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA.

Embora o pedido de renúncia ao direito em que se fundava ação que questionava exigência de pagamento de adicional de IRPJ tenha ocorrido após formulado o PER/DCOMP, os débitos questionados foram integralmente depositados judicialmente, em conta única do Tesouro.

Negar que tais depósitos componham o saldo negativo pleiteado, é impor ao contribuinte um ônus financeiro em dobro. Ademais, negar tal reconhecimento seria obrigar o contribuinte a ajuizar nova demanda contra o Fisco, o que fere o interesse da Administração Pública.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira. Ausente justificadamente a Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin. Participou do julgamento a Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça em substituição à Conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin.

assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (Conselheira Suplente Convocada), Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, por não homologar o pedido de compensação de débitos com crédito oriundo do Saldo Negativo de IRPJ, referente do Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007, no montante de R\$ 697.689,29, com débitos próprios.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 13/01/2014, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 074904184, NÃO homologou as compensações declaradas, eis que, analisadas as informações prestadas pelo requerente, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não são suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

O despacho decisório assim concluiu:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 33.387.382/0001-07	NOME EMPRESARIAL DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20042.71162.210809.1.7.02-6001	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	12448-915.404/2013-52

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	10.339.429,36	8.358.317,59	2.885.320,79	0,00	0,00	21.583.067,74
CONFIRMADAS	0,00	10.339.429,36	0,00	2.809.122,58	0,00	0,00	13.148.551,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 697.689,29 Valor na DIPJ: R\$ 697.689,29
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.583.067,71

IRPJ devido: R\$ 20.885.378,42

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
734.178,49	146.835,69	385.003,20

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada da autuação, a interessada apresenta Manifestação de Inconformidade em 19/02/2014, às fls. 03/24, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

Primeiramente, alega que o DD está eivado de nulidade por violar a regra do artigo 76 da IN RFB nº 1.300/2012, já que não foi intimada previamente ao indeferimento de seu pedido de compensação, para a apresentação de qualquer documento e/ou esclarecimento.

Quanto ao mérito, que é incabível a glosa das estimativas mensais, pois, os depósitos judiciais das estimativas mensais, realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2000.51.01.015009-0, foram automaticamente convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

Ademais, afirma ser incabível a glosa das estimativas mensais compensadas, primeiro porque a não homologação ainda não irradiou seus efeitos (art. 74, §11º da Lei 9.430/96), segundo porque ainda que sejam proferidas decisões administrativas definitivas não homologando as compensações declaradas, os débitos compensados serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ (Solução Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014).

Ainda, com relação às estimativas compensadas, que a não homologação das compensações formalizadas nos pedidos de compensação n. 17017.71547.140207.1.3.02-8584 e 33891.75680.111007.1.3.02-4889, estão sendo discutidas administrativamente, nos autos dos Processos Administrativos 12448- 915.450/2012-71 e 12448.729114/2011-26, razão pela qual, ainda que se ultrapasse a regra do art. 74, §11 da Lei 9.430/96, o que se admite apenas para

argumentar, o presente feito deverá, ao menos, ser sobrestado até a prolação de decisões definitivas naqueles processos”.

Por fim, que ao menos seja afastada a cobrança de juros e multa de mora sobre o débito compensado, tendo em vista que o encerramento do período de apuração do IRPJ ocorreu apenas em 31/12/2008, sendo apenas nesse momento possível apurar a existência de saldo desses tributos a recolher, de modo que não há que se falar em aplicação da multa de mora do artigo 61, da Lei nº 9.430/96.

O Acórdão ora recorrido (06-61.283 - 1ª Turma da DRJ/CTA) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

COMPOSIÇÃO. SALDO NEGATIVO. DÉBITO NÃO

DEFINITIVAMENTE EXTINTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa.

O crédito solicitado em compensação e proveniente de saldo negativo apurado em período anterior, deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez exigidos pela legislação tributária, além de estar totalmente disponível no momento da transmissão da respectiva declaração, o que não se verifica quando em suas parcelas de composição constar débito(s) com exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial.

DÉBITOS INFORMADOS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXIGÊNCIA DE MULTA E JUROS DE MORA.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO ELETRÔNICO. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

É legítimo o despacho decisório proferido com os elementos necessários e suficientes à decisão, sem prévia intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Segundo entendimento da turma julgadora, “considerando que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, consoante determina o parágrafo 6º do art. 74 da Lei 9.430/1996, e que o art. 61 do mesmo diploma legal, expressa que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora, não merecendo acolhida, portanto, o argumento trazido de que deve ser afastada a aplicação de juros e multa, caso não homologadas suas compensações. Ademais, não cabe tecer qualquer comentário acerca da constitucionalidade e ilegalidade de normas aplicáveis ao caso concreto, uma vez que os atos administrativos são vinculados e obrigatórios, devendo a autoridade administrativa observar o que determinam as normas legais, nos termos do artigo 26-A do Decreto 70.235/72 e súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF”.

Aduz que “à época da transmissão do pedido de compensação em análise, 21/08/2009, o contribuinte, ainda não havia renunciado ao direito pleiteado na ação. Ou seja, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de **2007**, utilizado para a compensação de débitos apurados por ele próprio, foi constituído por valores que estavam sendo questionados judicialmente pelo contribuinte, afrontando, por consequência, o artigo 170-A da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional)”.

Com relação as estimativas de composição do saldo devedor, formalizadas nos pedidos de compensação n. 17017.71547.140207.1.3.02-8584 e 33891.75680.111007.1.3.02-4889, vinculadas aos Processos Administrativos n. 12448-915.450/2012-71 e 12448.729114/2011-26, na mesma sessão de julgamento, decidiu-se pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, prevalecendo a decisão da autoridade *a quo*, que não reconheceu a totalidade do direito creditório pleiteado, razão pela qual entendeu a DRJ que isso interferia na certeza e liquidez do direito creditório.

Às fls. 256 dos autos a interessada apresenta Recurso Voluntário, trazendo em seu bojo as seguintes razões:

- a) DA NULIDADE DO R. DESPACHO DECISÓRIO – VIOLAÇÃO A REGRA DO ARTIGO 76 DA IN 1.300/12: Diz que “não reconhecer o crédito pleiteado quando o mesmo poderia ter sido confirmado pelos documentos apresentados pela Recorrente, viola os princípios da legalidade, da moralidade e da ampla defesa que devem ser observados pela Administração Pública, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/99, e deixa de atender aos critérios de atuação conforme a lei e o direito, além de padrões da boa-fé, previstos nos incisos I e IV do parágrafo único do mesmo artigo”.
- b) DA NECESSIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO VALOR DE R\$ 8.358.317,59 EM RAZÃO DA CONVERSÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 2000.51.01.015009-0: Diz que “no caso em concreto, os depósitos das estimativas mensais, tendo em vista que os mesmos se revestem na qualidade de pagamento, ainda que precário, já estando disponíveis em favor da União, gozam de certeza e liquidez, devendo, portanto, ser considerados no cômputo do Saldo Negativo desde

sua efetivação, não se sustentando o argumento da DRJ. Em verdade, o grande erro da DRJ é ignorar a natureza dos depósitos judiciais e basilar a decisão no sentido de que necessitaria haver uma conversão em renda. Ora, a expressão “conversão em renda” apenas seria cabível para depósito judicial efetuado anteriormente à edição da Lei 9.703/98, o que não é o caso dos autos”.

- c) SUBSIDIARIAMENTE AO TÓPICO ACIMA, O VALOR DE R\$ 8.358.317,59, RELATIVO AO ADICIONAL DEPOSITADO, DEVE SER EXPURGADO DO CÁLCULO DO IRPJ DEVIDO: Diz que “é fato incontestado que o Adicional de Imposto de Renda apurado no período em análise foi depositado judicialmente, de forma integral e dentro do vencimento, nos autos da ação declaratória antes mencionada. Assim, admitindo-se que não ocorreu a conversão em renda, o débito encontraria-se com a sua exigibilidade suspensa, nos estritos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional”.
- d) DA ILEGALIDADE DA GLOSA DAS ESTIMATIVAS CUJA DECISÃO ACERCA DAS COMPENSAÇÕES ENCONTRA-SE COM EFEITO SUSPENSO: Diz que “ante a ausência de produção de efeitos dos despachos decisórios atinentes às D.comps 17017.71547.140207.1.3.02-8584 e 33891.75680.111007.1.3.02-4889, não há qualquer dúvida que as estimativas remanescem em sua condição jurídica anterior, qual seja, a de estimativas devidamente compensadas e extintas sob condição resolutória, nos termos do §2º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, as quais apenas perderão tal condição quando alcançadas por decisões definitivas capazes de surtir efeitos e resolver as compensações realizadas”.
- e) DA ILEGALIDADE DA DIMINUIÇÃO DO SALDO NEGATIVO SOB PENA DE DÚPLICE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Diz que “no mesmo sentido é a jurisprudência da Câmara Superior de Recurso Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que também já consolidou o entendimento no sentido de que, em casos como o presente, não cabe a glosa do saldo negativo apurado em DIPJ, justamente em razão de as estimativas quitadas por compensações não homologadas já estarem confessadas”.
- f) DA PREJUDICIALIDADE EM RAZÃO DA PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA ACERCA DAS COMPENSAÇÕES DAS ESTIMATIVAS: Ressalta que “caso sobrevenham decisões administrativas definitivas no sentido da homologação das estimativas compensadas, as mesmas implicarão, necessariamente, no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os Processos Administrativos 12448-915.450/2012-71 e 12448.729114/2011-26.”.
- g) Requereu o provimento do Recurso Voluntário de modo a restar homologada a compensação declarada através da PER/DCOMP em

referência e, conseqüentemente, extinguir os respectivos créditos tributários ora exigidos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade por isto dele conheço.

Tratam os autos da Declaração de Compensação nº 20042.71162.210809.1.7.02-6001, transmitida em 21/08/2009, que indica como crédito o saldo negativo de IRPJ, no montante de R\$ 697.689,29 (crédito original na data de transmissão), fls. 03, referente do Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007, com débitos próprios.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, em 13/01/2014, por meio do Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 074904184, NÃO homologou as compensações declaradas, eis que, analisadas as informações prestadas pelo requerente, constatou-se que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não são suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Basicamente, o não reconhecimento do saldo negativo decorreu do fato de a DRF: (i) não reconhecer as estimativas compensadas, formalizadas no pedidos de compensação n. 17017.71547.140207.1.3.02-8584 e 33891.75680.111007.1.3.02-4889, estão sendo discutidas administrativamente, nos autos dos Processos Administrativos 12448-915.450/2012-71 e 12448.729114/2011-26; (ii) não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósito judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

Inicialmente, alega a Recorrente em sede de preliminar de nulidade que o Despacho Decisório é nulo em razão de não a ter intimado para apresentar esclarecimentos antes da análise do direito creditório.

Ocorre que a intimação prévia é uma prerrogativa da autoridade administrativa, caso entenda necessária, conforme o disposto no artigo 76 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 2012 (vigente à época dos fatos). Assim, tratando-se de prerrogativa, não há que se falar em nulidade.

Além disso, certo ou errada, a DRF promoveu as análises que entendeu necessárias, diante de todo o contexto probatório, chegando a conclusão fundamentada.

Assim, indefiro o pedido de nulidade.

No mérito, quanto à análise do direito creditório, passo a apreciar o primeiro fundamento para o seu não reconhecimento.

O cerne da discussão está no indeferimento do pedido de utilização de saldo negativo pleiteado pelo Recorrente, o qual, na sua apuração, levou em consideração a quitação do pagamento das estimativas por meio de compensações com outros créditos. Tendo em vista que parte das compensações não foram homologadas ou ainda não apreciadas (formalizadas no pedidos de compensação n. 17017.71547.140207.1.3.02-8584 e 33891.75680.111007.1.3.02-4889, estão sendo discutidas administrativamente, nos autos dos Processos Administrativos 12448-915.450/2012-71 e 12448.729114/2011-26.), a DRJ manteve o entendimento de que não deveria ter sido reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

Ademais, também fundamentou sua decisão no fato de que as manifestações de inconformidade apresentadas quanto aos respectivos indeferimentos das compensações, foram também analisadas pela mesma DRJ, na mesma sessão, sendo as mesmas, não acolhidas.

Quanto ao pedido de apreciação em conjunto dos respectivos pedidos de compensação, apesar de não haver nenhuma base legal ou necessidade, resta prejudicado, vez que serão apreciados na mesma assentada de julgamento.

Outrossim, como se verá adiante, para este Relator, a análise dos referidos processos (seja homologando ou não as compensações), não interferem na análise do saldo negativo objeto do presente processo.

Da análise dos autos entendo assistir razão ao Recorrente.

Em relação às estimativas compensadas em outros processos, estas deverão ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida vez que, estando os débitos controlados no processo, conforme pudemos comprovar, mesmo que a compensação ao final não seja integralmente homologada, a empresa será cobrada e executada do saldo de débitos não compensados.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compõe o

crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seus respectivos processos administrativos.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que, neste ponto, dou provimento ao Recurso Voluntário e oriento meu voto no sentido de reconhecer que as estimativas dos meses de janeiro e setembro de 2007

(objeto dos Processos Administrativos 12448-915.450/2012-71 e 12448.729114/2011-26) devem ser consideradas na composição do Saldo Negativo de IRPJ.

Passo então à análise do outro fundamento de não reconhecimento do saldo negativo objeto do presente processo, qual seja, não considerar na formação do saldo negativo de estimativas mensais objeto de depósitos judiciais, realizados nos autos da Ação Declaratória nº 2000.51.01.015009-0, que posteriormente foram convertidos em renda da União, nos estritos termos do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009.

Basicamente, a DRJ funda sua decisão em 03 pontos: (i) ausência de certeza e liquidez do crédito (art. 170 A do CTN); (ii) renúncia ao direito em que se funda a ação em data posterior ao presente PER/DCOMP; (iii) ausência de confirmação, até a data de julgamento, da efetiva conversão em renda.

Também entendo assistir razão ao Recorrente, e a lógica é exatamente a mesma. O fato é que, caso negado o saldo negativo pleiteado, e tendo sido os depósitos judiciais convertidos em renda para o Tesouro, haveria uma dupla cobrança do contribuinte.

Me parece que a lógica da restrição prevista no art. 170 A do CTN é outra, qual seja, evitar a utilização de um crédito que se busca reconhecimento judicialmente, antes do trânsito em julgado.

O caso concreto é, ao meu ver, absolutamente distinto.

Isto porque, não buscou a Recorrente o reconhecimento de um crédito, mas sim questionou uma obrigação tributária exigível (pagamento do Adicional do Imposto de Renda previsto nas Leis nºs 8.541/92 e 9.249/95), efetuando o depósito judicial integral, nas datas de vencimento legal.

Desta forma, a Fazenda já tem a certeza que, caso perdedora na ação, os valores em discussão serão recebidos.

No caso particular, ainda existe mais um ponto a ser analisado, os valores depositados judicialmente eram repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional desde o prazo de recolhimento dos tributos, nos termos do artigo 1º, §2º da Lei nº 9.703/98.

Ademais, o fato de o Recorrente apenas ter renunciado da ação judicial no ano de 2010, após a apresentação da presente PER/DCOMP, por si só não pode ser fundamento para negar o reconhecimento do SN pleiteado.

Primeiro porque os valores foram integralmente depositados na conta do Tesouro. Segundo porque quando da emissão do despacho decisório, a renúncia à ação já teria ocorrido, e portanto, não mais haveria qualquer incerteza quando ao crédito.

Ressalte-se que tais posições possuem precedentes neste CARF.

A título de exemplo, esta mesma Seção já reconheceu, em caso similar, a consideração na composição do SN dos valores depositados em juízo, conforme se extrai da

ementa do Acórdão 1402002.307 de Relatoria do Cons. Leonardo Couto, cuja decisão foi unânime:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEMONSTRAÇÃO.

Na composição do saldo negativo do IRPJ passível de restituição/compensação devem ser computados os valores das estimativas quitadas mediante pagamento ou compensação e ainda aquelas objeto de ação judicial, nesse último caso desde que albergadas por depósito no montante integral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito ao crédito adicional no montante de R\$ 18.007.711,59; em valores originais, homologando-se as compensações pleiteadas, ainda remanescentes, até esse limite. (Acórdão 1402002.307 - 15/09/2016).

Ou ainda, relevante citar precedente do CARF reconhecendo o direito creditório do contribuinte quando, após o pedido de compensação, sobreveio decisão judicial de mérito reconhecendo o direito alegado. É o precedente do Acórdão 3402005.025 de 22/03/2018, também proferido por unanimidade:

(...)

COMPENSAÇÃO. PEDIDO REALIZADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. QUESTÃO DE CONTEÚDO QUE DEVE SE SOBREPOR À FORMA. PREVALÊNCIA DA *RATIO DECIDENDI* DE PRECEDENTE PRETORIANO DE CARÁTER VINCULANTE COM A ADEQUAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 170A DO CTN.

Embora o pedido de compensação perpetrado pelo contribuinte tenha se contraposto à literalidade do art. 170A do CTN, ao final do processamento judicial a lide por ele proposta foi julgada procedente, com base em precedente vinculante do STF. (RE n. 357.950) o que, por sua vez, faz convocar em seu favor o disposto nos artigos 489, § 1o, inciso VI, 926 e s.s., todos do CPC/2015, bem como o disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" do RICARF e, ainda, ao prescrito no art. 2o, inciso V da Portaria PGFN n. 502/2016.

Recurso voluntário provido para sujeitar a Administração Pública ao precedente vinculante do STF (RE n. 357.950). Pedido de compensação a ser analisado pela instância competente apenas para fins de apuração quanto a adequação do montante compensado.

Assim é que, concordando com a decisão acima referida, admitir como válido o pedido formulado pelo contribuinte, apesar de possível contraposição à literalidade da regra extraída do art. 170A do CTN, prestigia todos aqueles valores jurídicos tutelados pelas próprias regras que aparentemente "fundamentariam" tal rejeição. Em especial, a segurança jurídica.

Isto porque, ao se negar o direito do contribuinte com base em tal fundamento, além de acarretar em uma dupla exigência do mesmo crédito (que desde os depósitos já estavam em conta do Tesouro) e, em última análise, forçá-lo a buscar seu direito pela via judicial, o que está em descompasso com um dos objetos da existência do processo administrativo fiscal, evitar a judicialização de demandas tributárias.

No presente caso, não considerar os referidos depósitos judiciais, que já estão em posse do tesouro, na composição do SN pleiteado seria, ao mesmo tempo, reconhecer o direito do contribuinte de requerer novo pedido de restituição, o que implicaria em novas demandas, administrativas e/ou judiciais, que resultará no reconhecimento do direito do contribuinte.

Assim, face a tudo o quanto exposto, também entendo assistir razão ao contribuinte e oriento o meu voto no sentido de acolher as suas alegações Recursais, e reconhecer que os valores depositados judicialmente devem ser considerados na composição do saldo negativo pleiteado.

Restam prejudicadas as razões de mérito subsidiárias.

Em resumo, concluo meu voto dando integral provimento ao Recurso Voluntário, homologando a compensação pleiteada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva